

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL PÁTRIO.

Filipe Maia Broeto Nunes<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo buscou trazer, de forma sucinta, porém atual, questões relacionadas ao princípio da insignificância. Procurou-se enriquecê-lo com as posições majoritárias da doutrina pátria, trazendo, também, opiniões de doutrinadores internacionais. Preocupou-se, evidentemente, em colocar julgados recentes a fim de torná-lo uma leitura relevante, no que tange a este princípio que tem ganhado cada vez mais espaço no Direito Brasileiro.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância, bagatela, pequeno valor.

## ABSTRACT

This article has sought to bring succinctly, but current issues pertaining to the principle of insignificance. Sought to enrich it with the majority of positions homeland doctrine, also bringing opinions of international jurists. Worried, of course, enrich it with in recent sentences in order to make it a relevant reading in regard to this principle that has gained more and more space in Brazilian Law.

**Keywords:** Principle of insignificance, trifle, small value.

## 1. Introdução

O presente artigo busca, de maneira despretensiosa, fazer uma análise acerca do princípio da insignificância ou, ainda, como muitos chamam princípio da bagatela. Far-se-á, deste modo, uma exposição trazendo a visão da doutrina, os julgados dos tribunais pátrios, bem como a aplicação prática e os requisitos para que se possa usá-lo em benefício do réu. Colocar-se-ão na análise, os princípios basilares do Direito Penal, culminando na análise do referido princípio, sendo este, não consensual na

---

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito -FAC – Faculdades Cearenses – Fortaleza/CE.

jurisprudência, mas que funciona como eficiente meio de combate à injustiça. Podendo-se com ele, evitar as mazelas do fracassado sistema carcerário brasileiro, nos crimes de menor potencial ofensivo, facilitando e aproximando, a triste realidade do momento em que se passa, das tão belas e preconizadas finalidades da pena. Tendo sempre em mira, um direito penal mínimo, vale dizer, de *ultima ratio*.

## **2. Princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*.**

Para desenvolver uma base sólida e, posteriormente, discorrer sobre o princípio da bagatela, necessário se faz, como já mencionado, uma análise geral de alguns princípios norteadores do Direito Penal, pois é cediço da unicidade do Direito, não podendo este ser tratado como matéria estanque, haja vista ter sua divisão, um escopo meramente didático, pois em verdade, o Direito é um só, ou seja, uma ciência dividida para melhor compreensão.

Quando se fala em intervenção mínima, quer-se dizer que o Estado não se valerá do Direito penal em qualquer caso, pois este ramo do Direito é o ramo mais severo, onde *jus puniendi* é exercido para impor uma sanção drástica ao indivíduo, tolhendo-lhe fora a vida, o primeiro bem jurídico mais relevante, qual seja, a liberdade. Bem assim, assevera Guilherme de Souza Nucci:

O direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*)[...] O direito penal é considerado *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral : parte especial. 9ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 93)

Pelo exposto, resta clara, a função de subsidiariedade do direito penal. Pois do contrário, estar-se-ia fundado num direito penal máximo, o que é, sem dúvida alguma, atentar contra as bases de um Estado democrático de Direito.

## **3. Princípio da fragmentariedade.**

Ressalte-se que, como corolário do princípio da intervenção mínima, há o chamado princípio da fragmentariedade, reitera-se a fundamental passagem por estas diretrizes do direito penal, para que se possa, de forma clara, abordar um tema tão complexo e controverso, que é o princípio da insignificância nos crimes de bagatela. Pois bem, como se observa, com simples análise semântica, fragmentariedade leva a interpretar fragmento, pedaço de algo. Trazendo para o mundo jurídico, a ideia é essencialmente a mesma, levando, dessarte, ao escopo perquirido pelo operador do Direito. E nesse momento oportuno, faz-se mister a observação de Muñoz Conde:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter mais ‘fragmentário’, pois de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância. (MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*, p. 71-72.)

Dessarte, pode-se perceber a ligação entre um princípio e outro, analisando como tudo se conecta de forma precisa e complementar, daí se dizer, que o Direito é um todo orgânico. Não podendo sua interpretação, se dar sem esse caráter de interdisciplinaridade, frise-se novamente, o Direito é uno, sua repartição é somente para fins de facilitação do entendimento, ou seja, mera didática.

Feito isso, exposta essa base inaugural, pode-se, agora, direcionar-se efetivamente ao tema proposto, qual seja, a análise efetiva do princípio da insignificância, pautando-se na mais sólida doutrina, para se ter um bom embasamento teórico, e, conseguinte, partir para casos práticos, jurisprudências atuais que versem sobre o instituto, bem como a verificação dos requisitos estabelecidos pelos tribunais pátrios como pressupostos mínimos de aceitação, não sendo, no entanto, vinculantes ou obrigatórios, pois, embora preenchidos os critérios, não significa que, necessariamente, deva ser aplicado o referido instituto para benefício do réu.

#### **4. Princípio da insignificância – aspectos introdutórios.**

Para se conseguir abordar todas as indagações, divergências e, até mesmo, algumas incongruências doutrinárias e jurisprudenciais, faz-se mister compreender alguns conceitos básicos, pertinentes ao princípio em questão.

Para se ter mais solidez, analisar-se-á o entendimento do professor Damásio de Jesus acerca do princípio da insignificância:

Ligados aos chamados “crime de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão de extrema singeleza etc. (JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, volume I: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52-23.)

Posto assim, vê-se a ampla incidência do princípio no que tange, vale lembrar, aos crimes de pequena monta. Importante de se observar, que na aplicação do princípio da insignificância, não há tipicidade material<sup>2</sup>, porquanto afastada a tipicidade material, elementar dos substratos do crime, não há falar-se em fato típico. É como se o crime nunca tivesse existido. Traz-se agora para visualizara aplicação prática do referido princípio, uma ementa da Corte Máxima.

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. LIVROS DE BIBLIOTECA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório dos bens furtados – cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal –, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida.

(STF - HC: 116754 CE, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013)

Pela ementa supracitada, aproximam-se da análise contextual, alguns requisitos para que possa ser aplicado o princípio da insignificância, nada obstante, dedicar-se-á o próximo tópico, para fazer uma análise mais aprofundada dos requisitos imprescindíveis à concessão da benesse ao infrator.

## **5. Regras gerais para aplicação do princípio da insignificância.**

Existem, basicamente, três regras de cogente observância para aplicação do “benefício”.

A) Averiguação de forma concreta do valor do bem jurídico em questão.

---

<sup>2</sup>Tipicidade Material é a materialização do tipo formal, vale dizer, é a conduta descrita na norma penal perpetrada no mundo real, físico, concreto. Porém, não basta que seja apenas praticada, tem de ser relevante, ou seja, causar lesão significativa.

Para proceder na análise, faz-se imperativo um olhar direcionado para prismas diferentes, conquanto de fundamental incidência para que, assim, se declare válida a aplicação no caso que se observa. Far-se-á a investigação observando o valor do bem em relação ao infrator, ao ofendido e à sociedade. Ora, se o bem é de ínfimo valor para o ofendido, e também o é para sociedade, não há falar-se em óbice algum para plena aplicação do princípio. Exemplo: A, é proprietário de uma grande papelaria, B, pobre, se dirige à papelaria, e lá furta uma caneta, um caderno e um lápis. Analisando o caso em tela, sob os sujeitos inseridos no exemplo, resta clara a perfeita aplicabilidade do princípio, tendo em vista o valor ínfimo para o ofendido, bem como para sociedade. Todavia, inverte-se a situação para que se tenha em mente a relevância do caso concreto na identificação da possibilidade ou não de aplicação do princípio da “bagatela”: A, empresário bem sucedido, carrega consigo uma peça de roupa de um ente muito querido que já faleceu, B, passa correndo do seu lado e leva a roupa de repente, logicamente, sem emprego de ameaça ou violência. Note-se aqui, que o fato impeditivo da aplicação do princípio, não será o valor da roupa em si, mas sim o valor sentimental que esta representa ao ofendido. Para fechar a primeira regra, observa, ainda, o professor Nucci:

Há bens de relativo valor para o agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral : parte especial. 9ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 237)

B) Visão global da lesão, ou seja, analisar para além do caso.

Quando se diz analisar para além do caso, quer-se unicamente mostrar que, muitas vezes, a conduta considerada em si mesma, é pequena, ínfima, todavia se analisada em contexto com a vida pregressa do autor, torna-se uma lesão considerável, merecendo, desta forma, uma resposta estatal em face da transgressão da norma. Sob pena de se estar privilegiando o delinquente, e descumprindo as finalidades da pena, colocando em cheque, até mesmo, a validade do Direito Penal como um todo. Pode-se compreender melhor analisando-se o seguinte exemplo: A diariamente vai ao supermercado e de lá, cada dia subtrai uma mercadoria de valor baixo, como por exemplo, um pacote de bolacha ou um achocolatado. Se se observar de modo isolado, certamente, seria plenamente cabível a aplicação do princípio da bagatela, entretanto, deve-se verificar de forma panorâmica, chegando à conclusão de não mais ser aceitável a aplicação do princípio. Para que não se cometa o de erro motivar o infrator a reincidir, pois certo

estará da benesse estatal, da imunidade outorgada pelo Estado, para violar diuturnamente as normas incriminadoras, sob o pretexto da insignificância, o que, de fato, não se pode legitimar.

C) Inadmissibilidade quanto aos bens jurídicos imateriais de relevante valor social.

Quer-se com este ultimo tópico, mostrar a impossibilidade, mesmo que relativa, da aplicação no que tange aos bens imateriais insusceptíveis de apreciação econômica, mas de relevante valor social. Um bom exemplo são os casos de crimes contra o meio ambiente, embora não auferíveis economicamente, são de interesse coletivo. Não admitindo, assim, ressalte-se, a depender do caso concreto, aplicação da insignificância. Para encerrar o tópico, clareando com exemplo: Imagine-se um pescador na época da piracema, com sua tarrafa, pescando centenas de peixes para revenda, logicamente não há falar em bagatela, entretanto, se no mesmo período, um simples pescador, fisga com seu anzol, um único peixe para seu sustento, óbice não há para aplicação da insignificância.

Pelo exposto, fez-se uma exposição de cunho doutrinário, são estas regras seguidas pelos tribunais pátrios, conquanto não vinculativas, são apenas auxiliadoras na análise do caso concreto. Muito embora, já se tenham estabelecidos vetores de observância obrigatória, necessários à aplicação. Por este motivo, dedicar-se-á o próximo tópico, para análise desses requisitos, bem como para mostrá-los sendo aplicados na prática pelos tribunais brasileiros.

## **6. Vetores para aplicação do princípio da insignificância.**

Como mencionado no tópico anterior, far-se-á aqui, a exposição dos requisitos eleitos como obrigatórios para aplicação do princípio da insignificância. Sendo cediço nos tribunais pátrios, que a ausência de um deles, implica na impossibilidade da concessão do benefício.

- A) Mínima ofensividade da conduta do agente, ou seja, o “crime” não pode ser praticado com emprego de violência, o roubo, por exemplo, onde o agente grita, ameaça e causa pavor na vítima, logicamente, não está albergado pelo princípio.
- B) Nenhuma periculosidade social da ação. Aqui não comporta os crimes que colocam em risco a integridade das pessoas ou da sociedade no geral. Ora, um irresponsável dispara um tiro no meio da rua, mesmo que não atingindo alguém,

resta claro o perigo oferecido por sua conduta imprudente. Não há como estender o benefício.

- C) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Reputa-se importante a análise da censura social que recai sobre determinado ato. A título de exemplo: A, subtrai uma garrafa de bebida de alto teor alcoólico para curtir uma “noitada”, enquanto, B, subtrai um pacote de bolacha para dar de comer ao seu filho que ficou lhe esperando em casa. Logicamente a maior reprovabilidade há de ser sobre a conduta de A. É esse juízo de valor que tem de ser feito na verificação.
- D) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Quer-se, tão somente, afirmar o princípio da fragmentariedade, dispensando tratamento penal aos crimes de pouca monta que não lesionam de forma significativa o bem jurídico tutelado.

Faz-se de grande relevância poder visualizar na prática a total observância dos itens supracitados, podendo, ainda, como já dito, confirmar que o não preenchimento dos vetores confere óbice para aplicação.

RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, **circunstâncias não evidenciadas na espécie**. 4. Recurso especial provido para que, **afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal.**

(STJ - REsp: 1342262 RS 2012/0189045-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013)

Visto isto, necessita-se fazer ainda, uma breve distinção, para afastar toda possível incidência de erro, no que pertine ao princípio da insignificância, e compará-lo ao crime de pequeno valor, questão esta, que coloca muitos em dúvida, todavia o derradeiro tópico trará como questionamento a referida comparação para que, de forma clara, se possa liquidar possíveis dificuldades na identificação do princípio em face o caso concreto.

## **7. Crime insignificante ou crime de pequeno valor – qual a diferença?**

Percebe-se, não raro, certa dificuldade na verificação se o bem é de valor insignificante ou de pequeno valor. Pode-se, ainda, acreditar ser a mesma coisa, o que seria incidir em erro inaceitável. Tem-se no crime de pequeno valor, analisando-se, aqui, o furto, consoante o art. 155, §2º, CP. uma causa de diminuição de pena, que será observada na hora do cálculo desta, não impedindo, de forma alguma, o caminhar da ação. Sendo que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta condenação gerará a reincidência até os cinco anos subsequentes à sentença, pesando ainda, como maus antecedentes após este período. O que não acontece quando da aplicação do princípio da insignificância. Pois, não havendo lesão significativa, não se configura a tipicidade material gerando, conseqüentemente, atipicidade da conduta, não pesando, assim, nada contra o réu, frise-se, é como se o crime nunca tivesse existido. Vê-se a grande relevância e as conseqüências, que um ou outro geram, não podendo, jamais, asseverar terem reflexos semelhantes no mundo jurídico.

## **8. Conclusão.**

Pode-se concluir, pelo exposto, que o princípio da insignificância, embora muito utilizado e com relativa aceitação pelos tribunais pátrios, não é consensual, haja vista depender de certa carga de subjetividade do magistrado ao valorar a conduta perpetrada pelo agente. É, sem dúvida, complexa sua análise, demandando do operador do Direito, de modo geral, grande sensibilidade para valer-se desse parâmetro. Seja o advogado pleiteando uma melhor solução para seu cliente, seja o promotor em sua atribuição constitucional, seja o magistrado julgando o caso concreto. De fato, deve-se ter grande cuidado na utilização do princípio, pois como abordado em todo o artigo, ele pode servir como ferramenta de concretização da justiça, impedindo que um vezo do destino encarcere um cidadão de bem, por um erro mínimo, como pode também, se não usado de forma comedida outorgar ao delinquente uma carta branca para delinquir. Cumpre-se, então, valer-se da valiosa lição de Aristóteles, que remonta às priscas eras, colocando a justiça como o meio termo, a justa medida, não pecar por excesso, nem no muito, nem no pouco<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. A Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2005, p.108.



## 9. Bibliografia

ARISTÓTELES. **A Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. v7. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=49>. Acessado em, 05 de abril de 2014, às 00h47min.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume I: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducciónalderecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 9ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.